

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	04
Proc: Nº	10-162018

Barueri, 14 de junho de 2018.

PARECER JURÍDICO

048/2018



De: **Procuradoria Geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 040/2018.**
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

“ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

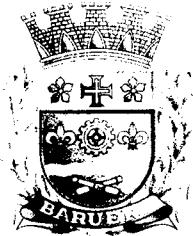
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do nobre vereador Rafael Valério Carvalho que tem por escopo a isenção do pagamento de zona azul para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e pessoas portadoras de deficiência física.

INTERNAZIONALE 30 ROMA 1998

V1 852 105 55 91 8102-011-81





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° OS
Proc: N° 1046/2019

PROCURADORIA GERAL

Da gestão administrativa

Apesar da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatoriedade compatibilidade com aqueles que lhe servem de parâmetro.

Neste diapasão, insta registrar que a Constituição da República adota, em seu artigo 61, sistema dinâmico de iniciativa legislativa, conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Mas, no §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Tal previsão refere-se à norma vinculada ao princípio da simetria, cujos preceitos devem ser observados nas respectivas Constituições Estaduais (art. 25 da Constituição da República), bem como nas Leis Orgânicas dos Municípios, à luz do que dispõe o art. 144 da Constituição Bandeirante.

Com efeito, nesta linha de raciocínio, as disposições da propositura sob análise revelam interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração.

No caso, ao pretender instituir isenção às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e pessoas portadoras de deficiência física, há evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo, pois trata-se, inequivocamente, de matéria própria de organização administrativa (artigo 61, §1º, II, 'b', Constituição da República). 





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 06
Proc: Nº 10-61279

PROCURADORIA GERAL

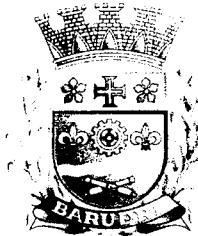
Logo, a deflagração do processo legislativo compete, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõe o artigo 47, incisos II ("exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual") e XIV ("praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual, abalando a independência e separação dos Poderes asseguradas no art. 5º da mesma Carta ("São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário").

A esse propósito importante destacar o entendimento jurisprudencial externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguir transcrita:

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (2115491-65.2016.8.26.0000.

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): Carlos Bueno. Comarca: São Paulo.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. N° 07
Proc. N° 10-16120

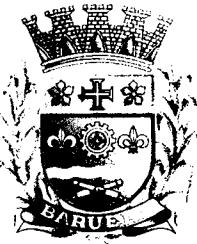
PROCURADORIA GERAL

Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 30/11/2016.

Data de publicação: 07/12/2016. Data de registro: 07/12/2016).
Grifado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR: PREFEITO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ VOTO Nº 32.915 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

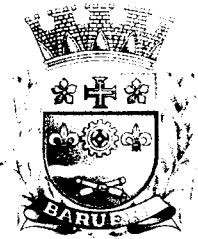
Fis. Nº QB
Proc. Nº 1046/2015

PROCURADORIA GERAL

**ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA PRETENSÃO
PROCEDENTE.**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA 'AB INITIO LITIS'" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229401-46.2012.8.26.0000, rel. Des. Amado de Faria, j. em 10.04.2013, v.u.). No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096327-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 24.08.2016, v.u.; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0117845-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 02/10/2013, v.u.; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11/





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 09
Proc: Nº 10-161203

PROCURADORIA GERAL

0066433-69.2012.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em
22.08.2012, v.u.

No mais, a pretensa concessão de isenção no estacionamento rotativo trará reflexos econômicos à concessionária responsável pela execução do serviço público, regido nos termos do contrato, interferindo no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a macular o artigo 117 da Constituição Estadual, especialmente quanto à obrigatoriedade da manutenção da proposta.

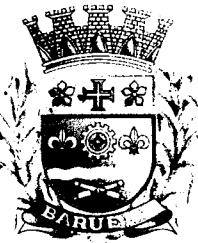
Do preço público

A Administração, para obtenção dos recursos materiais necessários ao custeio dos serviços públicos, pode se utilizar de meios semelhantes aos dos particulares, em vez de fazer uso do poder tributário.

Nesse caso, “aliena bens dominiais, cede seu uso, vende produtos e/ou, mediante remuneração, presta serviços de natureza comercial ou industrial. Para isso, cobra preços, receita originária – relação contratual – em contraposição aos tributos, receita derivada – compulsoriedade”. (<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/279/r135-30.pdf?sequence=4>).

É de todo oportuno trazer à baila lições do eminent professor Hely Lopes Meirelles, para quem preço público é **o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para os usuários**. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros. 14^aed. pg.162. (g.n) X





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA-8000 | ISO 14001

Fis: Nº 10
Proc: Nº 10-6/2019

PROCURADORIA GERAL

A Lei Orgânica o Município e Barueri – LOMB, corrobora as lições manifestadas por Meirelles. Veja-se:

Art. 77. Ao Prefeito compete:

(...) XIX – fixar os preços dos serviços públicos.

Diante de tais premissas, somente ao Prefeito compete criar regras de isenção sobre taxa e zona azul, tendo em vista que apenas quem tem competência para fixar, detém a competência para criar isenção ou prover qualquer alteração sobre a matéria.

Aliás, tal conclusão confirma a tese de que se trata de matéria de gestão administrativa, atribuída somente ao Chefe do Poder Executivo para que este possa, com discricionariedade, desempenhar suas funções.

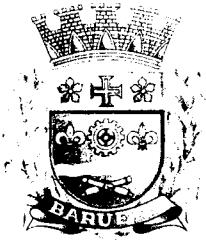
Além disso, a reserva de competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo é confirmada pela edição do Decreto nº 8.537/2017, tendo em vista que somente o Prefeito tem competência para editar ato normativo desta natureza.

Consideração finais

Por tais razões, verifica-se que o projeto padece de vício de iniciativa, sob o ângulo formal, uma vez que configura usurpação de competência, na medida em que o Nobre edil legisla sobre matéria de reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Aliás, segundo a Constituição, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes e harmônicos entre si - (artigo 2º), devendo ser **mantida a independência entre os Poderes de forma hígida.**





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

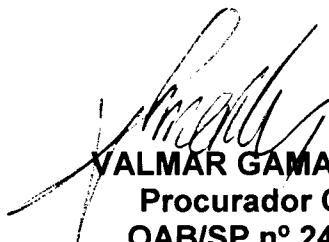
MS. N° 104612015
Proc. N° 104612015

PROCURADORIA GERAL

sem que um invada a competência do outro, devendo, cada um, atuar estritamente dentro do “espaço” de competência que lhe é reservado.

Portanto, considerando os vícios de iniciativa apontados, conclui-se pela **inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei, não obstante a nobre intenção do legislador, bem como da notória relevância da matéria nela compreendida.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

